



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000919-64.2012.815.1201

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Sizenando Chaves
ADVOGADO : Ênio Saraiva Leão (OAB/PB 15.454)
APELADO : Município de Araçagi
ADVOGADO : José Rodrigues da Silva (OAB/PB 10.600)
ORIGEM : Juízo da Vara Única de Araçagi
JUÍZA : Barbara Bortoluzzi Emmerich

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA DIÁRIA QUE SE TORNOU EXORBITANTE E ULTRAPASSOU, DEMASIADAMENTE, O VALOR DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- A multa diária não visa reparar danos ocasionados pela demora no cumprimento da decisão, mas compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial.

- A jurisprudência reconhece que deve haver proporcionalidade entre o objeto da execução e a multa fixada. Por essa razão, deve-se levar em conta que a multa tem por escopo compelir aquele que foi obrigado por alguma determinação judicial a praticar ou se abster de praticar determinado ato.

- Não incidem honorários advocatícios sobre o valor fixado a título de astreintes, diante da ausência de caráter condenatório de tais verbas, que, na verdade, constituem um meio coercitivo posto à disposição do Estado-Juiz para fazer cumprir as suas decisões.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER OS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.170.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta por SIZENANDO CHAVES contra a Sentença prolatada pela Juíza da Vara Única da Comarca de Araçagi, que julgou procedente a pretensão inicial, para reconhecer o direito do Autor ao recebimento dos subsídios referentes aos meses de julho, agosto e dezembro de 2012, deixando de condenar o Promovido ao pagamento dessas verbas, vez que o Autor já recebeu no curso do processo, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Contudo, modificou a Decisão de Antecipação de Tutela de fls. 34/45, para limitar como teto das astreintes em R\$ 5.211,05 (cinco mil duzentos e onze reais e cinco centavos), valor do vencimento do Autor, na forma do art. 273, § 4º c/c 461, § 6º, do CPC, razão pela qual não há saldo remanescente a pagar. Por fim, condenou o Promovido nas custas e honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nas fls. 144/149, sustenta o Apelante, em síntese, que o Juízo de primeiro grau reformou a antecipação de tutela deferida 04 (quatro) anos atrás, por achar que a multa diária havia se tornado excessivamente onerosa, pugnando pela reforma da Sentença. Afirma que ingressou com a presente Ação em 2012, pediu multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), já que a Ação visava o recebimento de subsídios (verbas de caráter alimentar), entretanto, a magistrada deferiu parcialmente, reduzindo a multa para R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Afirma que, ao longo de todo processo judicial, o Município Recorrido descumpriu as determinações judiciais durante 322 (trezentos e vinte e dois) dias, ou seja, por 11 meses o Município ficou inerte. Aduz que tal fato demonstra o completo descaso com o chamamento judicial e a forma irresponsável de conduzir a coisa pública e que a redução da penalidade aplicada premia e minimiza a importância do cumprimento das ordens judiciais.

Sem Contrarrazões (fl. 159).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 165/166, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão diz respeito ao valor da multa e sua periodicidade, tendo em vista que a magistrada *a quo* a reduziu de R\$ 20.400,000 (vinte mil e quatrocentos reais) para o patamar único de R\$ 5.211,05 (cinco mil duzentos e onze reais e cinco centavos), uma vez que a condenação imposta ao Promovido foi o de realizar o pagamento dos salários em atraso do Autor.

Ressalto que foi expedido Alvará, mesmo sem prolação de Sentença, em favor da parte Autora no montante de R\$ 16.811,05 (dezesesseis mil e oitocentos e onze reais e cinco centavos), sendo R\$ 5.211,05 (cinco mil duzentos e onze reais e cinco centavos), relativos aos vencimentos em atraso e R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais) das astreintes – fl. 107.

Ocorre que, depois do recebimento do Alvará, postulou o Promovente a execução da multa residual, no valor de R\$ 20.400,000 (vinte mil e quatrocentos reais), considerando que o valor bloqueado se referiu as astreintes até o dia 22/04/2013 e o bloqueio se deu em 12/11/2013, portanto após duzentos e quatro dias (fls. 108/109).

Pois bem.

Sabendo que a nossa lei processual civil não impôs limites para pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e, salientando que o principal propósito das multas diárias é de desestimular o devedor ao não cumprimento de determinação judicial, assim,

não poderia este valor ser irrisório, ao mesmo tempo, não pode ter caráter enriquecedor.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou compreensão de que são cabíveis, mesmo contra a Fazenda Pública, astreintes como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa.” (AgRg no REsp 927832 / RJ, Min. Paulo Gallotti, sexta turma, STJ).

Agravo de instrumento. Direito Processual Civil. Demora no cumprimento de tutela antecipada deferida. Estipulação de multa diária inicial de R\$ 500,00. Execução de multa cominatória no valor de R\$ 261.500,00. Apresentação de exceção de préexecutividade. Decisão que rejeita exceção. Multa que não visa reparar danos ocasionados pela demora no cumprimento da decisão, mas sim compelir a parte a cumprir a ordem da autoridade judiciária. Execução de valor que se mostra flagrantemente exorbitante. Redução do cômputo total das astreintes. Provimento do agravo. (Agravo de Instrumento nº 0007652-44.2015.8.19.0000, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Claudio Brandão de Oliveira, julg. em 28/10/2015)”

A respeito do tema, lição de Sálvio Figueiredo Teixeira:

“A multa é medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação. Não tem finalidade compensatória, de sorte que, ao descumprimento da obrigação, é ela devida independentemente da existência, ou não, de algum dano”. (in “Reforma do CPC”, São Paulo: Ed. Saraiva, 1.996, p. 47).

Frise-se que apesar de a multa cominatória ter sido fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, sem limitação de tempo, esta não se encontra acobertada pela coisa julgada, na medida em que não implica no objeto da demanda propriamente dito, sendo muito mais uma medida de indução para se assegurar o cumprimento do que ali for determinado o pretendido.

A jurisprudência reconhece que deve haver proporcionalidade entre o objeto da execução e a multa fixada. Por esta razão, deve-se levar em

conta que a multa tem por escopo compelir aquele que foi obrigado por alguma determinação judicial a praticar ou se abster de praticar determinado ato.

Não há nenhuma pretensão de enriquecer a outra parte, pois o que se almeja é que a Decisão seja cumprida, de maneira que na sua fixação deve ser observada prioritariamente a obrigação imposta e a força econômica do obrigado, a quem não se pode, por outro lado, deixar que possa optar por pagá-la, devido à sua pequenez, em vez de cumprir o que lhe foi determinado.

Não se quer o pagamento da multa, mas o cumprimento da Decisão Judicial, e tanto isso é verdade que o juiz pode fixá-la de ofício, agravá-la, se o devedor se mantém inerte, e reduzi-la, como no caso, se ela se torna excessiva, sob pena de enriquecimento sem causa do credor da obrigação.

Em uma análise dos autos, verifica-se que a redução do valor da multa é totalmente acertada e razoável, tendo em vista que é sanção pelo cometimento de ato ilícito, mas não fonte de enriquecimento sem causa.

Quanto ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) arbitrado para custas e honorários advocatícios, entendo que o mesmo deve ser mantido.

Ressalto que não incidem honorários advocatícios sobre o valor fixado a título de astreintes, diante da ausência de caráter condenatório de tais verbas, que, na verdade, constituem um meio coercitivo posto à disposição do Estado-Juiz para fazer cumprir as suas Decisões.

Frente ao exposto, **DESPROVEJO a Remessa Necessária e a Apelação**, mantendo integralmente a Sentença combatida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor

Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público,
Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator